ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 751/2013 **Em, 18 de junho de 2013.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 466, DE 03 DE ABRIL DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, usando das Atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba e da Lei Federal nº. 11.494 de 20 de junho de 2007, conforme determina a Portaria nº 430 de 10 de dezembro de 2008 do FNDE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº. 466, de 03 de Abril de 2007, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do município de Conde, em consonância com os preceitos constitucionais e regras estabelecidas pela Lei Federal nº. 11.494 de 20 de junho de 2007 que, regulamenta o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O Conselho do FUNDEB, será constituído por 11 (onze) membros titulares e seus suplentes, na forma a seguir:

a) Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

b) Um representante dos professores da educação básica pública municipal; indicado pela entidade dos profissionais de educação;

c) Um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

d) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais; indicado pela entidade dos servidores municipais;

e) Dois representantes de pais de alunos da educação básica pública municipal;

f) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal; um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas;

g) Um representante do Conselho Municipal de Educação e

h) Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1°. A cada membro titular corresponderá um suplente;

§ 2°. A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades.

§ 3°. Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente, sendo reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§ 4°. Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

§ 5°. Os membros do Conselho instituído por esta Lei serão designados pelo gestor municipal, mediante ato a ser publicado no diário oficial do município, cuja indicação dar-se-á até 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores;

§ 6°. A presidência e a vice-presidência do FUNDEB somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nas letrasb, c, d, g e h deste artigo;

Art. 3° O Conselho do FUNDEB é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Parágrafo Único - O presidente e o vice-presidente do conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

....."

Art. 2º Fica revogado o art.1°, 2° e 3° da Lei n° 446, de 03 de Abril de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita Constitucional